



PROCESSO N.º 027/05  
PARECERES N.º 027/05  
**Câmara Municipal de Assis** 02  
Proc. 27/05  
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

## PROJETO DE LEI N.º 032/2005

**DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCON, NOS ESTABELECIMENTOS FORNECEDORES DE PRODUTOS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

#### Artigo 1º -

Os estabelecimentos fornecedores de produtos ou prestação de serviços, no Município de Assis, ficam obrigados a afixar, em local de fácil e direta visualização pelos consumidores, cartaz contendo a identificação, o endereço e o número do telefone do PROCON de Assis.

#### Artigo 2º -

Para efeitos da presente Lei, conforme disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ficam assim definidos:

- I- **Consumidor** é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final;
- II- **Fornecedor** é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços;
- III- **Produto** é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial;
- IV- **Serviço** é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

**Parágrafo Único** – Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

#### Artigo 3º -

Os cartazes referidos no Artigo 1º da presente Lei serão padronizados pelo PROCON e por este fornecido aos estabelecimentos para afixação.

AS COMISSÕES PERMANENTES  
Condi. Justiça e Redação  
Sociedade, Cultura, Esporte e Lazer  
Câmara Municipal de Assis, de 02/05  
Chefe do Departamento do Legislativo



# Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

**Artigo 4º -** O descumprimento do estabelecido na presente Lei acarretará aos infratores a aplicação sucessiva das seguintes penalidades:

- I-** Advertência escrita;
- II-** Na reincidência, multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), reajustada anualmente pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Resumido).

**Artigo 5º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 6º -** Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE FEVEREIRO DE 2.005.**

*Eduardo de Camargo Neto*

**EDUARDO CAMARGO NETO**

Vereador – PFL



# Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei busca dar efetividade ao mandamento constitucional, ao estabelecer, em seu Artigo 5º, XXXII, que o Estado dará proteção ao consumidor.

O Município como ente da Federação, busca, em seu âmbito territorial, possibilitar a proteção ao consumidor assisense, de forma a determinar que os estabelecimentos comerciais informem o telefone e o endereço do Procon Municipal de Assis.

Nesse sentido, o artigo 30, I, da Constituição Federal, estabelece ser de competência do Município, tratar de interesses locais.

Por sua vez, o artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, ao determinar os direitos básicos do consumidor, estimula a criação de mecanismos de prevenção de danos morais e materiais ao consumidor.

Assim, tal Projeto de Lei, ao estipular a obrigatoriedade de informação do telefone e endereço do Procon Municipal disponibiliza o efetivo acesso do consumidor ao órgão de proteção de sua cidade.

Finalmente, o presente busca proteger e valorizar o consumidor assisense, e por tais argumentos contamos com a acolhida unânime dos nobres edis.

**SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE FEVEREIRO DE 2.005.**

**EDUARDO CAMARGO NETO**

Vereador – PFL



# Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º ..... 05  
Proc. .... 27/05  
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI Nº 012/ 2.005 PARECER Nº 027/2005

Dispõe sobre a afixação de Cartazes de identificação do PROCON, nos Estabelecimentos Fornecedores de Produtos ou Prestação de Serviços do Município de Assis da outras providências.

Referido Projeto de Lei, é de autoria do Vereador Eduardo Camargo Neto, o qual tem como objetivo básico, tornar obrigatória a afixação de Cartazes de identificação do PROCON, nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços do Município de Assis.

O Projeto de Lei, acha-se elaborado nos exatos termos do disposto pela legislação vigente, não havendo qualquer óbice quanto à sua apreciação, uma vez que, segundo estabelecem o Regimento Interno da Câmara e a própria Lei Orgânica, a competência para legislar sobre a matéria é concorrente.

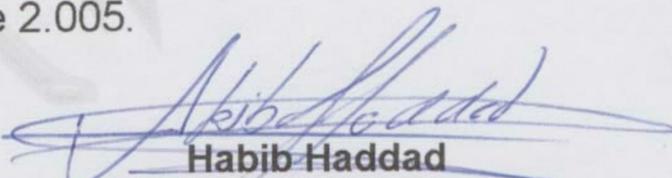
Assim, conforme dispõe o Artigo 52 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, combinado com o Artigo 51 da Lei Orgânica, para a sua aprovação, exigirá o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal de Assis, ou seja, metade e mais um do total de Vereadores presentes à sessão.

Isto posto, estando o referido Projeto de Lei, elaborado em consonância com o que dispõe a legislação vigente e aplicável, somos do PARECER de que não existem quaisquer óbices de ordem legal e muito menos constitucional, para que o mesmo seja remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, dentro dos termos regimentais.

Este é o nosso parecer.

Assis, 07 de março de 2.005.

  
José Benedito Chiqueto  
Procurador Jurídico

  
Habib Haddad  
Assessor Técnico Jurídico